



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CHO/PM/2018

Ato 002 CHO/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria Nº GCG/0136/2017-CG**, alterada pela **Portaria Nº GCG/0166/2017-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM Nº 0149, de 09/07/17 e Nº 0166, de 12/09/17,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 0002/2017 – CAJ

REQUERENTE: 1º SGT QPC MATR. 518.644-7 GILMAR RODRIGUES DE CARVALHO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018

PARECER Nº 0002/17- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO INTERNO - CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA- ARQUIVAMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado, impugnando subitem do Edital Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018 ancorado no argumento de que a legislação castrense, a qual regula o processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais e cita que o subitem 2.1.4., que a comissão organizadora não

transcreveu fielmente o que versa a Lei Complementar nº 87/2008, no que se refere ao requisito da **idade máxima de 48 anos**, especificamente a supressão da expressão no “**ato da matrícula**” para a ascensão profissional aos membros da própria Corporação ao Quadro de Oficiais Administrativos (QOA).

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Portanto, no que se refere a data fixada para fins de contagem de tempo, especificada no subitem 2.1.4., tem-se o advento da publicação do ADITIVO Nº 001 AO EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, que revogou o aludido subitem e, acrescentou o subitem 2.3.9, o qual estabelece que a referida data será a do “ato da matrícula”, em consonância com a Lei nº 4.025/78 e Lei Complementar nº 87/2008.

Para tanto, o referido Aditivo alterou a redação do subitem 2.2., deixando para “fins de análise dos subitens 2.1.2 e 2.1.3, o último dia do período de inscrições.”

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo **ARQUIVAMENTO** do pleito, por este já se encontrar sanado por iniciativa da própria Comissão Coordenadora.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2017.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **ARQUIVAMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 26 de dezembro de 2017.

JARLON CABRAL FAGUNDES - Cel QOC
Coordenador–Geral